



ORÇAMENTO
E FINANÇAS
PÚBLICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 18/2025

Impactos orçamentários e no Plano de Carreira de ACS e ACE em Belo Horizonte, após aprovação do Piso Salarial Nacional desses profissionais



Edson Ferreira Campos; Maria Batista da Silva

N 18.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

**SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS PÚBLICAS**

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Edson Ferreira Campos

Consultor Legislativo de Administração Pública,

Orçamento e Finanças

Maria Batista da Silva

Consultora Legislativa de Saúde Pública

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 1, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

CAMPOS, Edson Ferreira; SILVA, Maria Batista.

Nota Técnica nº 18/2025: Impactos orçamentários e no Plano de Carreira de ACS e ACE em Belo Horizonte, após a aprovação do Piso Salarial Nacional desses profissionais. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, abril de 2025. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: 23/04/2025.



ORÇAMENTO
E FINANÇAS
PÚBLICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 18/2025

Impactos orçamentários e no Plano de Carreira de ACS e ACE em Belo Horizonte, após aprovação do Piso Salarial Nacional desses profissionais

Edson Ferreira Campos; Maria Batista da Silva

Nº 18.

Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 811/2025

Finalidade da Audiência Pública: debater “a reconstrução do Plano de Carreira dos ACS e ACE em BH após a aprovação do Piso Salarial Nacional e os impactos orçamentários”.

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Autoria do requerimento: vereador Dr. Bruno Pedralva

Data, horário e local: 25/04/2025, às 10h, no Plenário Helvécio Arantes

1 - Introdução

Inicialmente, destacam-se dispositivos da Lei nº 11.350/2006,¹ que rege o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate a Endemias (ACE) no Brasil e trata do piso salarial profissional nacional de ACS e ACE:

“Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”. (Com Redação dada pela Lei nº 13.595/18).

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente

¹ Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Disponível [Aqui](#) (acesso em 06/04/25).

Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais”.” (Incluído pela Lei nº 12.994/2014).

Ao longo dos anos, ocorreram alterações na Lei nº 11.350/06, como a Lei nº 13.595/2018,² que trouxe modificações em atribuições e condições de trabalho para ACS e ACE, e a Lei nº 14.536/2023,³ que incluiu ACS e ACE dentre os profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c”, do inciso XVI, do caput do art. 37, da Constituição Federal.

2 - Considerações sobre o piso salarial profissional nacional de ACS e ACE

Para o cumprimento do piso salarial de ACS e ACE, o art. 9º-C, da Lei nº 11.350/06, dispõe que compete à União prestar assistência financeira complementar (AFC) a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo valor corresponde a 95% do valor do piso salarial desses profissionais, em 12 parcelas consecutivas, além de 01 parcela adicional no último trimestre do ano; a Lei nº 11.350/06 ainda trata do incentivo financeiro (IF), um recurso igualmente oriundo da União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE.⁴

A AFC e o IF são concedidos a Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com o quantitativo máximo de Agentes passíveis de contratação por esses entes da Federação, sendo que o valor mensal do IF corresponde a 5% do valor do piso salarial de ACS e ACE, com vínculo regularmente formalizado,⁵ perante o respectivo ente federativo.⁶

² Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018. Disponível [Aqui](#) (acesso em 07/04/25).

³ Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023. Disponível [Aqui](#) (acesso em 07/04/25).

⁴ Art. 9º-D, da Lei 11.350/06; e art. 2º, do Decreto 8.474, de 22/06/2015.

⁵ ACS e ACE vinculados aos gestores locais do SUS por meio do regime jurídico estabelecido pela CLT, caso Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa em lei local. (art. 8º, Lei nº 11.350/2006).

⁶ Arts. 6º e 7º, Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015. Disponível [Aqui](#) (acesso em 07/04/25).

Na fixação do quantitativo de ACS e ACE ⁷ passível de contratação por Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de recebimento da AFC, considera-se o quantitativo de Agentes:

I - efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros;

II - que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e

III - submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho". (art. 3º, Decreto nº 8.474/15).

Na Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, ⁸ o número de ACS, ⁹ por Equipe de Saúde da Família - ESF, é definido considerando questões como base populacional, critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, sendo que em áreas de risco e vulnerabilidade social, recomenda-se a cobertura de 100% da população com número máximo de 750 pessoas por ACS.

Com a Emenda Constitucional nº 120/2022 - EC 120/22, ¹⁰ que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal - CF, um vencimento ¹¹ de 2 (dois) salários mínimos por mês, assim como adicional de insalubridade e aposentadoria especial foram incluídos dentre os dispositivos constitucionais para ACS e ACE. O item 4 deste estudo detalha as repercussões da EC nº 120/2022 para o Município de Belo Horizonte.

⁷ 1.343 é o quantitativo máximo de ACE passível de contratação, com o auxílio da AFC da União em Belo Horizonte, considerando pactuação na 6ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, realizada em 27/06/24. Disponível [Aqui](#) (acesso em 08/04/25).

⁸ PNAB (Portaria MS/GM nº 2.436, de 21/09/2017). Disponível [Aqui](#) (acesso em 08/04/25).

⁹ Em fevereiro de 2025, havia 2392 ACS vinculados ao SUS-BH no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/prid02mg.def> (acesso em 08/04/25).

¹⁰ Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022. Disponível em [EC 120/22](#) (acesso em 08/04/25).

¹¹ Vencimento é o mesmo termo utilizado na definição de piso salarial profissional no art. 9ºA da Lei nº 11.350/06.

3 - Considerações sobre o Plano de Carreira de ACS e ACE no Município

Em Belo Horizonte, a Lei nº 11.136/18 ¹² dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e ACE que se submetem ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Do art. 9º-G, da Lei nº 11.350/06, que trata dos critérios a serem observados pelos planos de carreira de ACS e ACE, destacam-se os seguintes critérios: remuneração paritária de ACS e ACE; definição de metas dos serviços e das equipes e estabelecimento de critérios de progressão e promoção.

O § 2º, do art. 8º, da Lei nº 11.136/18, traz como atribuições dos empregos públicos de ACS e ACE as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde e de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350/2006.

O plano de carreira de ACS e ACE, no SUS-BH, a Lei nº 11.136/18, ainda trata, dentre outras questões:

- Da exigência do ensino médio para o ingresso na carreira, no parágrafo único, do art. 4º;
- Do salário-base - o piso salarial profissional da Lei nº 11.350/06 - inicial para os ocupantes dos empregos públicos de ACS, ACE e ACE II, ¹³ ativos, aposentados e pensionistas, no § 5º, do art. 8º;
- Da evolução desses profissionais, mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade no Capítulo III;
- E do quantitativo de empregos públicos de ACS e de ACE, respectivamente, 2.700 e 1.574 vagas, no Anexo I.

¹² Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018. Disponível em [CMBH](#) (acesso em 10/04/25).

¹³ O emprego público de ACE II (170) vagas, no anexo II, da Lei nº 11.136/18, é um quadro transitório (estes empregos serão extintos à medida que vagarem).

Acrescenta-se que no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES,¹⁴ em fevereiro de 2025, o quantitativo de ACS e ACE vinculados ao SUS-BH era de, respectivamente, 2.392 e 1.330; e que em consulta ao Fundo Nacional de Saúde - FNS,¹⁵ verifica-se que o Governo Federal destinou, em março de 2025, respectivamente, R\$ 3.883.044,00 e R\$ 6.815.820,00, para o custeio dos vencimentos de ACE e ACS no Município.

4 - Aspectos orçamentários da implementação do Piso Salarial Nacional de ACS e ACE em Belo Horizonte

A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 conferiu um status de natureza constitucional aos direitos dos ACS e ACE, demonstrando a imprescindibilidade destes na política pública de saúde, com especial ênfase dos ACS na execução das ações e serviços públicos de saúde na Atenção Básica e dos ACE na execução das ações e serviços de Vigilância em Saúde.

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 estabeleceu que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. Além disso, a emenda fixou que o vencimento dos ACS e ACE **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Em consulta por meio do Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PBH,¹⁶ acesso em 8/4/2025, foi verificado que existem 2316 (dois mil, trezentos e dezesseis) cargos ocupados e 384 (trezentos e oitenta e quatro) cargos vagos para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e 1197 (mil, cento e

¹⁴ Disponível em [CNES](#) (acesso em 10/04/25).

¹⁵ Disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada> (acesso em 09/04/25).

¹⁶ Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PBH

<<https://prefeitura.pbh.gov.br/planejamento/gestao-de-pessoas/dados-de-pessoal> acesso em 8/4/2025.

noventa e sete) cargos ocupados e 377 (trezentos e setenta e sete) cargos vagos para Agente de Combate a Endemias.

O portal da transparência da PBH disponibiliza os dados referentes às receitas destinadas pela União para o Município de Belo Horizonte para pagamento do Piso Salarial dos ACS e ACE.

A tabela 1 apresenta os valores repassados pela União ao município de Belo Horizonte destinados ao cumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE). Esses repasses estão registrados como Receitas Correntes, na categoria de Transferências Correntes, sendo desdobrados entre recursos destinados à Atenção Primária em Saúde (ACS) e à Vigilância em Saúde (ACE).

Tabela 1 - Transferências da União para Cumprimento do Piso Salarial de ACS e ACE (Belo Horizonte) ¹⁷

| Ano | Atenção Primária em Saúde (ACS) ¹⁸ | Vigilância em Saúde (ACE) ¹⁹ |
|--------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2023 | R\$ 76.870.968,00 | R\$ 35.151.480,00 |
| 2024 | R\$ 83.440.728,00 | R\$ 45.951.544,00 |
| 2025 ²⁰ | R\$ 27.324.000,00 | R\$ 15.541.284,00 |

¹⁷ Transparência das Receitas. <<https://transparenciareceitas.pbh.gov.br/index.php> acesso em 14/04/2025.

¹⁸ Receita Orçamentária recebida da União para cumprimento do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde

¹⁹ Receita Orçamentária recebida da União para cumprimento do Piso Salarial dos Agentes de Combate a Endemias.

²⁰ Dados atualizados até 13/04/2025.

Ainda em relação ao aspecto orçamentário, de acordo com a Lei nº 11.802 de 3 de janeiro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do município de Belo Horizonte para o ano de 2025 (LOA), há previsão orçamentária de R\$ 6.937.572.231,00 (seis bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais) para o Fundo Municipal de Saúde. Cabe destacar, que de acordo com o Quadro de Detalhamento de Despesa, a despesa orçada para **vencimento e vantagem de pessoal é:**

- R\$ 912.299.365,00 (novecentos e doze milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais) na atenção primária à saúde.
- R\$ 145.062.368,00 (cento e quarenta e cinco milhões, sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais) na vigilância em saúde.

Caso a alteração do Plano de Cargos aumente a despesa de pessoal do município, é necessário observar as regras da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. As despesas correntes, derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios são consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado, ou seja, geram impactos financeiros de longo prazo.

Nesse sentido, a LRF prevê em seu artigo 16 que a criação de ação governamental, neste caso, **alteração no Plano de Cargos que aumente despesa para o município, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, demonstrando os custos adicionais gerados pela medida e analisando como a medida afetará o equilíbrio das contas públicas, além da indicação da fonte de recursos.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. [grifo nosso]

No que se refere a esse requisito da LRF, a estimativa é realizada por meio do Relatório de Impacto Orçamentário, um documento técnico que tem por finalidade demonstrar, de forma detalhada e fundamentada, os efeitos financeiros decorrentes de possíveis alterações na despesa de caráter continuado no âmbito da Administração Pública. Esse relatório deve estimar a repercussão das medidas propostas sobre as despesas de pessoal, tanto em termos imediatos quanto projetados para os exercícios seguintes, observando os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à compatibilidade com o orçamento vigente, à previsão de recursos e ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal. Sua finalidade é capacitar os tomadores de decisões, como legisladores e

autoridades orçamentárias, a compreenderem os impactos orçamentário e financeiro associados a uma proposta específica.

Avançando sobre as demais restrições para a eventual ampliação de despesa com pessoal, a CR 88 estabelece três requisitos gerais: (i) os limites com despesa de pessoal estabelecidos na LRF; (ii) a existência de prévia dotação na LOA; (iii) a autorização específica na LDO para aumentos com despesa de pessoal:

Art. 169 - A **despesa com pessoal** ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [grifo nosso]

No mesmo sentido temos o texto da LOMBH:

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou **alterações de estrutura de carreiras**, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [grifo nosso]

Como observado, tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, o aumento nas despesas de pessoal deve respeitar os requisitos da LRF, ter suficiente e prévia dotação na LOA, além de autorização específica para aumento com gastos de pessoal na LDO.

São estas as considerações desta Consultoria.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 **MARIA BATISTA DA SILVA**
Data: 22/04/2025 09:48:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Batista da Silva

Consultora Legislativa de Saúde Pública

Edson Ferreira Campos

Consultor de Administração Pública, Orçamento e Finanças

4. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.
- Lei nº 8.080/1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências."
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.";
- Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.";
- Lei nº 11.585, de 28 de novembro de 2007, que "Institui o dia 4 de outubro como o Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde";
- Lei nº 13.059, de 22 de dezembro de 2014, que "Institui o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias";

Legislação Municipal:

- Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990.
- Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, que "Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II e dá outras providências.";
- Decreto nº 13.090, de 17 de março de 2008, que "Regulamenta a Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, que "Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, e dá outras providências.".";
- Lei nº 10.671, de 25 de outubro de 2013, que "Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Executivo e dá outras providências.";
- Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, que "Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.";

- Lei nº 11.136, de 18 de outubro de 2018, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências.”;
- Lei nº 11.224, de 19 de março de 2020, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”.
- Lei nº 11.373, de 04 de julho de 2022, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”.
- Lei nº 11.539, de 05 de julho de 2023, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”.
- Lei nº 11.678, de 02 de abril de 2024, que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”.
- Decreto nº 17.247, de 19 de dezembro de 2019, que “Regulamenta a Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100